

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL, DE
ENFERMAGEM DO AMAZONAS****Ref.: Pregão Eletrônico nº 024/2020**

MILLENIO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.084.798/0001-28, com sede na cidade de Manaus/AM, na Rua Jacareúbas, nº 162, Conjunto Kyssia, Dom Pedro I, CEP: 69.040-260, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 07 de dezembro de 2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no Edital.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, localizados na cidade de Manaus, estado do Amazonas.

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses do COREN e da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 15.9.4, SUB ITEM 15.9.4.1.1.2



No Edital, em seu Item 15.9.4, subitem 15.9.4.1.1.2, é exigido a apresentação de atestados que comprovem a aptidão para o fornecimento de serviços de vigilância por períodos não inferior a três anos, ou 36 meses, em total desacordo com a exigência de **prazo compatível** com o objeto da licitação, já que prazo compatível seria de apenas 12 meses, que é a vigência do contrato.

Ora, basear a capacidade técnica nessa quantidade de três anos de prestação de serviço, é praticamente dizer que, somente quem se habilitará no certame, serão as empresas com mais de três anos de atividade, restringindo o certame a poucas empresas.

Ao restringir os editais fazendo tal exigência, o COREN “permite” que apenas as empresas com tal tempo de “experiência” do mercado participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não possuem tanto tempo de atividade.

Logo, questiona-se: porque restringir os editais com exigências de qualificação técnicas absurdas, sendo que, a empresa com um ano de atividade, tem a mesma capacidade técnica de uma empresa com três anos de atividade?

Ressalta-se, outrossim, que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece alguns limites à documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Grifos Acrescidos).

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Além disso, cumpre destacar que o **Tribunal de Contas da União tem entendido que é possível a exigência mínima de atestados de capacidade técnica**, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados até o limite de 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos. **Contudo, o TCU ressalta que a referida exigência deve vir acompanhada de motivos que a justifiquem, senão vejamos:**



Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter *“quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”*. **Ressaltou que a jurisprudência do**



Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

Entretanto, no caso vertente, o COREN não apresenta qualquer justificativa plausível para a exigência de prazo mínimo de 36 meses de experiência nos atestados, intuindo-se que assim procedendo está descumprindo a orientação do TCU.

Logo, forçoso concluir que a exigência contida no edital se afigura ilícita e vai de total encontro com o entendimento firmado pelo TCU, devendo o Edital ser alterado, passando a exigência do período de 36 meses para 12 meses de experiência.

Temos em favor da razoabilidade, a interpretação específica do Superior Tribunal de Justiça:

"A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Com efeito, temos a lição do i, doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:



"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 30, § 1o, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).

Observe-se, no mais, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência e legalidade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos

determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer"

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; Quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião" (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)"



Ou seja, se não houver motivos suficientes para a sua fixação, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo terá de ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

"Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação.

*comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; **a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior** e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação;*

capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...)"

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

"A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...)"



É extremamente perigoso criar obstáculos para que empresas em seu maior número não sejam aceitas e não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria que o COREN estivesse respaldado pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exemplificamos abaixo, a resposta do órgão **DATAPREV**, quanto a solicitação de INCLUSÃO dos 03 (três) anos de experiência para os atestados do serviço ora objeto da licitação, no edital do **Pregão Eletrônico nº 25/2018**, por parte de empresa TAWRUS, o qual fomos arrematantes **JUSTAMENTE POR NÃO HAVER TAL EXIGÊNCIA**, e onde nossa contratação já está em fase administrativa para a prorrogação do mesmo por mais 12 (doze) meses. Vejamos: **"De início, vale destacar que o fundamento legal ventilado na impugnação feita reflete uma hipótese de cabimento não obrigatória, isto é, confere à Administração uma faculdade quando da elaboração da licitação, mas é cediço que ela pode especificar seus quesitos de forma direta. Não bastasse isso, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que imposições relacionadas a tempo de experiência ou formação acadêmica como critério de habilitação são viáveis desde que acompanhadas de justificativa expressa que demonstre de forma inequívoca a indispensabilidade dessas condições para a execução do objeto sob pena de flagrante afronta ao princípio basilar da competitividade. Por ocasião do Acórdão 134/2017 – Plenário, importa ressaltar que em outras ocasiões o egrégio tribunal já adotou inclusive uma linha de entendimento mais restrita, reputando taxativo o rol de exigências previsto na Lei 8.666/1993 e**

considerando, pois, ilegal a obrigação de comprovações diversas. Assim, entende-se que o Edital não merece reforma nos termos impugnados, pois a exigência de tempo de experiência poderia influenciar a participação e concorrência dos licitantes, sendo que a comprovação de suas condições de plena habilitação para cumprimento do objeto licitado será aferida por outros quesitos. Além dessas ponderações, é necessário considerar a manifestação emanada pela área interessada na contratação, a Divisão de Gestão Administrativa – DPPA, a qual suscitou a questão relativa ao risco de restrição à competitividade na hipótese de se alterar a disposição editalícia. Dispõe a DPPA, ainda, que, conforme o art. 19, § 5º, trata-se, na verdade, de uma faculdade, não podendo ser impositivo ao Gestor, que possui discricionariedade para decidir a melhor alternativa a bem da Administração. Pelo exposto, a Consultoria Jurídica – CJUR, através da Coordenação Jurídica de Direito Administrativo e Civil – COJU, entende que a impugnação em apreço deve ser indeferida, mantendo-se o item 8.7 do Edital sem a inclusão de comprovação de tempo mínimo de experiência, recomendando seja indeferida a Impugnação apresentada pela empresa Tawrus Segurança e Vigilância Ltda.” (grifo)

Reforçando nossa tese, compartilhamos a decisão recentemente do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN – RR)**, julgando **PROCEDENTE** nossa impugnação ao **Edital nº 01/2019**, retirando a exigência de comprovação dos 03 anos de experiência: “**4) CONCLUSÃO Quanto à impugnação o Pregoeiro e sua equipe se posicionam. Inicialmente cumpre destacar que o presente edital foi extraído do modelo disponibilizado pela AGU por meio de sua página oficial disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244969. Referida utilização está normatizada na “ Seção I (DO ATO CONVOCATÓRIO) Art. 34 e 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017”**. A possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos. Ainda assim, deve a Administração verificar a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual. Nesse sentido consigna o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2870/2018-Plenário, que: “Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir

o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior. Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomende.”. Nota explicativa 2: Deve a autoridade atentar, ademais, que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, conforme destacou o Acórdão TCU n° 553/2016 – Plenário. O IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional presa pela veracidade e atualização referente às Leis que regem os contratos e aquisições no Serviço Público Federal, assim como reconhece o direito ao contraditório e ampla defesa. Em decorrência das questões apresentadas pela empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI, CNPJ 25.084.798/0001-28, acusamos o recebimento da Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019 e, no mérito, julgamos PROCEDENTE. Dessa forma esta Comissão de Licitações promoverá a alteração do item que exige “experiência mínima de 3 (três) anos” para experiência mínima de 1 (um) ano e remarcará a abertura do certame para dia 9/09/2019 às 10:00 hs. Brasília, 04 de setembro de 2019. Cicero Ramos de Araújo - Pregoeiro IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Recentemente tivemos outra decisão em nosso favor, dessa vez no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgando PROCEDENTE nossa impugnação, afastando a exigência de experiência mínima de 3 anos e mantendo a exigência de apenas 1 ano: “Em atendimento à solicitação, o setor demandante foi instado a se manifestar e assim emitiu parecer: m Resposta ao pedido de impugnação impetrado pela Empresa MILLENIO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, informamos que a exigibilidade do subitem 8.12.1 do Item 8.12 – Qualificação Técnica, teve como regramento a Instrução Normativa Nº 05/2017 - SEGES/MPDG, que em seu Anexo VII-A – Diretrizes Gerais para elaboração do Ato Convocatório, no Item 10.6, alínea “b”, exige que a LICITANTE comprove que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados. Porém, após análise da fundamentação do pedido de impugnação, entendemos pertinentes todos os apontamentos realizados, e que portanto, acolheremos o pleito, realizando assim, a alteração do aludido Edital e Termo de Referência, quanto ao item 8.12.1, alterando o prazo de comprovação de experiência de 3 (três) anos para 1 (um) ano, devendo assim ser republicado novo Edital com as devidas alterações.”

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:



“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, *in verbis*:

*“1 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. “ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**”*

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Em escólio a esse entendimento, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do Art. 37 da Carta Magna.

Marçal Justen Filho preceitua assim:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de documentação e proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309).

Para Hely Lopes Meirelles:



“é nulo o edital omissso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária”

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"

Conclui-se, desta forma, que manter a exigência da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de vigilância, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública, devendo ser alterada a exigência para 01 (um) ano de experiência na execução dos serviços objeto deste Edital, exato tempo de duração do contrato; tendo em vista que a exigência de atestado com experiência mínima de 3 (três) anos, viola a Legislação Federal, contrariando o artigo 30, §1º, 'I' da Lei 8666/93.

III - REQUERIMENTOS

Finalizando, nossa empresa vem dessa forma requerer que seja analisado os itens apontados nesta impugnação, com a correção necessária do presente edital, requerendo ainda o adiamento da data do pregão eletrônico, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o a Artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 e Acórdão 168/2009 - Plenário – TCU.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus - AM, 27 de novembro de 2020

25.084.798/0001-28
MILLENIO SEGURANÇA PATRIMONIAL
EIRELI - ME
Rua Jacareúbas, 162 - Conj. Kyssia
Dom Pedro I - Cep: 69040-260
Manaus AM

Severino Sales Ribeiro da Silva
SEVERINO SALES RIBEIRO DA SILVA
Sócio Administrador